



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.001469/2003-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.191 – 3ª Turma Especial
Sessão de 21 de maio de 2013
Matéria PIS-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 01/02/1998

COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA.

Assiste razão ao contribuinte quando agiu exatamente da forma delineada pela decisão judicial que reconheceu o seu direito e por isso deve ser homologada a compensação apresentada, ainda mais quando demonstrado que se equivocou a DRJ por ter ignorado o resultado do julgamento judicial e não observou que o contribuinte foi autorizado a compensar crédito proveniente de PIS com débito de COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração. Os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Hércio Lafetá Reis votaram pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Juliano Eduardo Lirani, Hércio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/09/2013 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 26/09/20

13 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 09/10/2013 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 14/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso contra a decisão da DRJ que manteve o Auto de Infração n.º 0063504, lavrado em 18/06/2003, anexo às fls. 49/51, com a finalidade de exigir a COFINS no valor de R\$ 3.084,87, referente ao PA de 01.01.98 a 01.02.98.

Às fs. 01/03 encontra-se anexa impugnação ao lançamento, por meio da qual a contribuinte sustenta que em virtude da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2.445 e 2.449, de 1988, impetrou Ação Declaratória n.º 97.0616676-9 anexa às fls.10/20, contra a União, com o objetivo de que fosse reconhecido seu direito à compensação de valores recolhidos a maior do PIS com débitos vincendos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Segundo a Recorrente em 13.12.2000, a 6ª Turma do Colendo Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por intermédio da Apelação Cível n.º 2000.03.99.068554-6, anexa às fls. 39/48 manteve a decisão de primeiro grau e a Fazenda Nacional não interpôs recurso. Assim, acobertada pela decisão judicial, a empresa interpreta que estava autorizada a realizar compensações do crédito proveniente do PIS, com débitos do próprio PIS e ainda outros tributos administrados pela RFB, conforme consta nas DCTFs anexas às fls. 56/59.

Vale citar que a sentença exarada pela Justiça Federal em 10.09.1999 está anexa às fls.31/38 e de fato declarou o direito da empresa em compensar valores parcelas vincendas do PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, até o limite do crédito.

Analisando o dispositivo da decisão prolatado TRF 3ª Região, na Apelação Cível n.º 2000.03.99.068554-6, verifica-se que o Desembargador Federal Mairan Maia fez constar que em dezembro de 2000 foi dado provimento parcial à apelação e ao Recurso de Ofício da Fazenda Nacional para que a compensação fosse realizada com parcelas vincendas do próprio PIS.

Cumprе esclarecer que às fls. 63 dos autos, consta tela extraída do sistema de controle processual pertencente ao TRF 3º Região, por meio do qual se verifica que a mencionada ação transitou em julgado em 06.06.2001.

Importante também destacar que o sistema da RFB não identificou qualquer ação judicial vinculada à compensação declarada em DCTF e por isso emitiu a ocorrência de *Pro. Jud não comprovado*, consoante se verifica do Anexo I do Auto de Infração anexo à fl. 52 dos autos.

Já às fls. 68/73 está anexa decisão da DRJ de São Paulo, Acórdão n.º 1631.822 - 9ª Turma, lavrada com o seguinte teor:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS**

Exercício: 1998

**AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA. DECISÃO
JUDICIAL AUTORIZADORA DE COMPENSAÇÃO DE
INDÉBITO DE PIS COM DÉBITOS DE PIS. COISA
JULGADA.**

*Decisão judicial definitiva em ação ordinária confere à
Contribuinte o direito de compensar indêbitos de PIS com
débitos do próprio PIS. Tal decisão constitui-se coisa
julgada que jamais pode sofrer alteração no processo*

administrativo, pois, do contrário, violar-se-ia a Constituição Federal de 1988, que adota o modelo de jurisdição una, por meio do qual são soberanas as decisões judiciais.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833, DE 2003.

Com a edição da Medida Provisória n.º 135, de 2003, convertida na Lei n.º

10.833, de 2003, não cabe mais imposição de multa, excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n.º 135/2003 em face da retroatividade benigna (ex vi alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Com efeito, a partir da decisão acima colacionada nota-se que os julgadores tributários compreenderam que em 13.12.2000 o TRF da 3ª Região, determinou que a compensação ocorresse apenas com parcelas do PIS, nos termos da Apelação Cível n.º 2000.03.99.068554-6, anexa às fls. 39/48. Pronunciou-se ainda em relação ao cancelamento da aplicação da multa de ofício, em função da edição da MP n.º 135/2003 e a aplicação do princípio da retroatividade benigna.

Já às fls. 84/92 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, por meio do qual confirma ter declarado na DCTF, referente ao primeiro trimestre de 1998, que os valores objeto do Auto de Infração em epígrafe encontravam-se com a exigibilidade suspensa, cujo crédito foi reconhecido por decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 97.0616676-9.

Assim, procura demonstrar o equívoco na premissa fiscal que embasou a exação, tendo em vista que o TRF autorizou a compensação dos créditos de PIS, proveniente da inconstitucionalidade reconhecida pelo Poder Judiciário, com débitos do próprio PIS, da COFINS, CSLL e IRPJ. Neste sentido, destaca trecho extraído da ementa anexa às fls. 287 da Apelação Cível n.º 2000.03.99.068554-6 e fl.49 do presente PAF, que abaixo reproduzo:

*"A Turma, por maioria, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, em menor extensão, para **permitir a compensação do PIS com parcelas da COFINS, CSLL e PIS**, nos termos do voto da Desembargadora Federal Diva Malerbi, vencido o Relator*

Ante o exposto, requer o provimento do Recurso Voluntário e homologada a compensação da COFINS, bem como o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

Trata-se de recurso voluntário tempestivo e por isso merece ser conhecido, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade.

Conforme se observa do resultado da julgamento do Acórdão n.º 1631.822-9ª Turma da DRJ/SP1, conclui-se que o pedido de compensação de débito de COFINS, com crédito proveniente de PIS, foi indeferido em razão de a Delegacia Regional de Julgamentos ter manifestado entendimento de que a 6ª Turma do 3º TRF na Apelação Cível n.º 2000.03.99.068554-6, havia decidido de forma unânime que o contribuinte somente poderia compensar créditos advindos de PIS, apenas com parcelas vincendas do próprio PIS.

Abaixo colaciono trecho extraído do voto condutor que fundamentou a decisão da DRJ:

*No entanto, em 13/12/2000, a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, pronunciou-se sobre a questão, determinando que a compensação fosse efetuada, **tão somente**, com parcelas do próprio PIS, fazendo considerações sobre os respectivos acréscimos monetários (fls. 39 e 48).*

Entretanto, analisando com atenção o Acórdão lavrado pela 3ª TRF, que espelha o resultado do julgamento da Apelação Cível n.º 2000.03.99.068554-6, conclui-se em sentido diametralmente contrário aquele que foi apontado pela decisão da DRJ, ou seja, aprofundando o estudo do caso com a prudência e a cautela exigida, verifica-se que assiste razão ao contribuinte.

No voto elaborado pelo relator, Desembargador Federal Mairan Maia, realmente verifica-se que este decidiu pela compensação de créditos de PIS resultante da declaração de inconstitucionalidade de dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com débitos vincendos da mesma contribuição, conforme se constata abaixo:

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para que a compensação seja efetuada somente com parcelas vincendas do próprio PIS, corrigidas monetariamente conforme os índices oficiais, excluindo-se os juros SELIC e para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa

Todavia, este não foi o voto vencedor !!!

Ora, analisando melhor o Acórdão que acompanha o resultado da Apelação Cível n.º 2000.03.99.068554-6, observa-se que a maioria dos desembargadores decidiu de maneira diferente, pois acompanharam o voto exarado pela Desembargadora Diva Malerdi que autorizou a compensação de crédito de PIS, com débito de COFINS. Assim, torna-se fundamental reproduzir parte do Acórdão do TRF, anexo à fl. 49:

*DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial em menor extensão, **para permitir a compensação do PIS com parcelas da COFINS, CSLL e PIS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Diva***

Malerbi. vencido o Senhor Desembargador Federal Relator, e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado (grifo).

Deste modo, equivocaram-se os julgadores da DRJ de São Paulo, pois restou demonstrado que o Recorrente compensou corretamente os créditos provenientes de PIS, com débitos de COFINS, do período de apuração de 01.01.98 a 01.02.98, tendo em vista que a decisão judicial lhe garantiu este direito.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das sessões, 21 de maio de 2013.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator